



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00298/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.034596/2023-67

INTERESSADOS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS LTDA - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MATEUS

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08. ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o HOSPITAL MATERNIDADE SÃO MATEUS (seq. 2).

2. O presente Convênio objetiva proporcionar estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados e com participação efetiva nos cursos da Universidade Federal do Espírito Santo, "*visando à complementação da aprendizagem, sendo os acadêmicos oportunizados com aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.*" (seq. 2).

3. Consta nos autos o Plano de Trabalho (seq. 2), e, ainda, a Justificativa de Interesse Institucional (seq. 4), *in verbis*:

"Ressaltamos a importância do Convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a Hospital Maternidade São Mateus, com vistas à realização de estágios, por se tratar de um convênio de grande relevância para a UFES, pois visa proporcionar Estágios Supervisionados Curriculares aos alunos regularmente matriculados e frequentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social. Bem como assegurar o aumento do desempenho da instituição no que diz respeito à oferta de vagas de estágio aos alunos da graduação, com a preservação da qualidade do ensino. Qualidade essa que pode ser aferida através de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos do MEC com relação aos cursos de Graduação, bem como através do conceito junto à sociedade de um modo geral."

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*".

5. É o relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/08, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e **privados**, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor do art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (...)

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da

educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e **privados** convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

7. Ademais, a Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com Pessoas Jurídicas de direito privado, observadas as seguintes obrigações:

*"Art. 9º As **pessoas jurídicas de direito privado** e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."

8. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, sendo realizada, neste caso, junto às concedentes.

9. Por fim, informa-se a existência na Universidade Federal do Espírito Santo de regulamentação interna, na forma da Resolução nº 74/2010-CEPE/UFES, que instituiu e regulamentou internamente o estágio supervisionado curricular nos cursos de graduação da UFES e a Resolução nº 75/2010, que fixou normas de Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório para os Cursos de Licenciatura do Campus de Goiabeiras da UFES.

III - CONCLUSÃO

10. Em conclusão, opino pela ausência de impedimento legal e pela aprovação da minuta de Convênio de Estágio, com base nos fundamentos apresentados.

11. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 06 de julho de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619